

PARECER JURÍDICO Nº 008/2026 AJURM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2026-00001

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE – CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PNAE 2026).

FUNDAMENTAÇÃO: LEI Nº 14.133/2021, LEI Nº 11.947/2009, LEI Nº 14.660/2023 E RESOLUÇÃO FNDE Nº 06/2020.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. REGIME ESPECIAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO *EX LEGE* (ART. 14 DA LEI Nº 11.947/2009). CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020. PRIORIDADE PARA GRUPOS DE MULHERES (LEI Nº 14.660/2023). ANÁLISE EXAURIENTE DO PLANEJAMENTO (ETP E TR). HIGIDEZ DA PESQUISA DE PREÇOS (IN SEGES/ME Nº 65/2021). MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS OU ÓBICES À CONTINUIDADE DO CERTAME. PARECER PELA PLENA APROVAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade dos atos que compõem a fase interna do procedimento de Chamada Pública, visando a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural. O objeto destina-se ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a Rede Municipal de Ensino de Rio Maria - PA, durante o ano letivo de 2026.

Foram submetidos à análise: Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); Pesquisa de Preços (Cesta de Preços); Minuta de Edital de Chamada Pública; Minuta de Contrato Administrativo.

O valor global estimado é de **R\$ 1.736.540,10**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação em exame submete-se a um **regime jurídico especial** instituído no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A vigia mestra normativa reside no **Art. 14 da Lei nº 11.947/2009**, que estabelece a **dispensa de licitação ex lege** para a aquisição direta de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural. Tal excepcionalidade ao rito ordinário da Lei nº 14.133/2021 condiciona-se à observância de requisitos cumulativos: a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado local e o estrito atendimento às normas sanitárias vigentes.

O procedimento de Chamada Pública encontra-se pormenorizado na **Resolução CD/FNDE nº 06/2020** (e alterações posteriores), que define o rito administrativo e os critérios objetivos de seleção, priorizando a produção local e regional em detrimento da nacional, em estrita observância ao princípio do desenvolvimento sustentável e ao fomento das economias rurais de pequeno porte.

Cumprir destacar a relevante inovação trazida pela **Lei nº 14.660/2023**, que conferiu caráter prioritário aos grupos de mulheres agricultoras. A norma possui natureza cogente e impõe que, no âmbito das famílias rurais, no mínimo **50% (cinquenta por cento)** do valor das vendas seja efetuado obrigatoriamente em nome da mulher. Tal medida transcende o aspecto meramente administrativo, constituindo-se em política pública de promoção da equidade de gênero e fortalecimento da autonomia econômica feminina no setor agropecuário.

Por fim, a aplicação da **Lei nº 14.133/2021** ocorre de forma subsidiária e integrativa, especialmente no que tange aos princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como no dever de planejamento materializado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), garantindo a higidez do gasto público.

3. ANÁLISE EXAURIENTE DA DOCUMENTAÇÃO

3.1. Estudo Técnico Preliminar (ETP): Do Planejamento Estratégico

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) em análise revela-se um instrumento de planejamento de elevada qualidade técnica e jurídica, destacando-se, primordialmente, por sua densidade fundamentadora que transcende a mera formalidade da Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer uma conexão umbilical entre a contratação e os mandamentos constitucionais dos Arts. 205 e 208 da Carta Magna. Essa blindagem jurídica eleva a alimentação escolar ao status de direito social fundamental e dever do Estado, conferindo robustez inquestionável à finalidade do ato administrativo.

Paralelamente, o dimensionamento da demanda demonstra um rigor estatístico exemplar, lastreado nos dados reais da Rede Municipal de Rio Maria — totalizando 3.876 alunos e 200 dias letivos — o que assegura o estrito cumprimento do princípio da economicidade e mitiga riscos de desperdício de recursos públicos com itens perecíveis, garantindo que o erário suporte apenas a necessidade fática da rede de ensino.

Tal precisão é reforçada pelo respaldo técnico especializado do Nutricionista Responsável Técnico (RT) e do Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, cujas participações diretas na elaboração dos quantitativos garantem que a futura contratação guarde estrita proporcionalidade com as metas nutricionais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Sob o prisma estratégico, o planejamento justifica com clareza a escolha pela Chamada Pública em detrimento do Pregão Eletrônico, evidenciando que o fomento à agricultura familiar local não apenas reduz custos logísticos e privilegia o fornecimento de alimentos frescos, mas também cumpre a função social e sustentável da licitação ao injetar recursos diretamente na economia rural do município e região.

Por fim, nota-se uma vanguarda normativa louvável ao incorporar as diretrizes da Lei nº 14.660/2023, demonstrando sintonia com as recentes inovações legislativas e com as políticas de promoção da equidade de gênero e fortalecimento da autonomia econômica feminina no campo, o que eleva significativamente o padrão ético-social da contratação pública em tela.

3.2. Termo de Referência (TR):

No que tange ao Termo de Referência (TR), verifica-se um instrumento balizador de excelência, em estrita observância ao Art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, destacando-se, primordialmente, pelo rigor nas especificações técnicas que detalham com precisão as características organolépticas de cada um dos 34 itens da planilha descritiva. Esse detalhamento minucioso, que exige padrões rigorosos de maturação e integridade física, é fundamental para

garantir a qualidade nutricional e a higidez da alimentação escolar, evitando a aceitação de produtos de baixa qualidade.

A logística de entrega estratégica, prevista de forma fracionada e direta nas unidades escolares das zonas urbana e rural, constitui um ponto alto do planejamento, uma vez que otimiza a gestão do estoque público, reduz drasticamente as perdas por perecibilidade e garante o fornecimento de alimentos frescos aos alunos, eliminando a necessidade de grandes estruturas de armazenamento por parte da Prefeitura. Complementarmente, a inclusão de uma cláusula de substituição ágil, que obriga a reposição de produtos em até 24 horas, funciona como uma salvaguarda vital para a continuidade do serviço público essencial, impedindo interrupções indesejadas no cardápio escolar.

Nota-se, ainda, uma harmonização técnica com as normas sanitárias da ANVISA e do MAPA, o que blinda a Administração Municipal contra riscos de intoxicação alimentar e define com clareza a responsabilidade sanitária do fornecedor. Por fim, a observância ao princípio da segregação de funções, materializada na previsão de fiscalização por agente especificamente nomeado por portaria, reforça a governança, a transparência e o controle rigoroso na fase de recebimento do objeto, conferindo plena segurança jurídica à execução contratual.

3.3. Cotação e Pesquisa de Preços:

A aferição do valor estimado para a presente contratação revela um procedimento metodológico rigoroso e em estrita observância ao Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos parâmetros da IN SEGES/ME nº 65/2021. A composição de uma "cesta de preços" robusta, amparada em fontes primárias como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o Banco de Preços, aliada a cotações diretas junto a associações e fornecedores locais, confere ao orçamento uma fidedignidade mercadológica inquestionável.

A escolha estratégica de utilizar como parâmetro municípios com características socioeconômicas e logísticas similares, a exemplo de Marituba e Senador José Porfírio, demonstra um zelo administrativo louvável, garantindo que o preço de referência reflita a realidade regional do Sul do Pará, especialmente no que tange ao custo de transporte para áreas de difícil acesso. Todavia, sob o prisma do rigor formal e da exatidão orçamentária, detectou-se uma divergência centesimal de R\$ 52,30 entre o montante global citado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o totalizado na planilha do Termo de Referência (TR).

Embora tal diferença seja materialmente ínfima diante do vulto da contratação, ela constitui um vício formal que pode comprometer a fase de empenho e a liquidação da despesa, além de abrir margem para questionamentos dos órgãos de controle sobre a incerteza do preço máximo admitido. Portanto, a unificação imediata de todos os documentos para o valor de R\$ 1.736.540,10 apresenta-se como medida de prudência e rigor administrativo, sendo condição *sine qua non* para assegurar a higidez do processo, a transparência dos gastos públicos e a segurança jurídica da futura execução contratual.

3.4. Minuta de Edital

A minuta do edital, enquanto instrumento convocatório e "lei interna" do certame, foi submetida a um exame de legalidade exauriente, revelando uma estrutura robusta e em harmonia com as diretrizes da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se, como ponto de mérito administrativo, a correta fixação dos critérios de prioridade territorial e social, privilegiando os fornecedores locais e grupos vulneráveis, como assentados da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas, o que materializa a função social da contratação pública e o fomento ao desenvolvimento sustentável regional.

Outro aspecto positivo reside na adoção do princípio do formalismo moderado, manifestado na previsão de um prazo de até 05 (cinco) dias para o saneamento de falhas documentais, medida essencial para garantir a ampla participação de pequenos produtores rurais que, por vezes, carecem de assessoria técnica especializada. Contudo, sob o prisma da segurança jurídica e da eficácia do ato, detectou-se um erro material insanável no item 10.3, que estabelece a entrega de amostras para o ano de 2024, data pretérita que inviabilizaria o cumprimento da obrigação e ensejaria a nulidade do certame por impossibilidade fática.

Adicionalmente, o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis, embora comum em ritos simplificados, destoa do padrão de 03 (três) dias úteis estabelecido pelo Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se sua adequação para evitar alegações de cerceamento de defesa e garantir a simetria com o novo regime licitatório. Por fim, nota-se uma lacuna operacional quanto à aplicação da Lei nº 14.660/2023 (Prioridade para Mulheres), uma vez que o edital cita a norma, mas é omissivo quanto aos documentos comprobatórios necessários no Envelope nº 01 para a fruição desse benefício, o que exige a inclusão de uma autodeclaração específica ou critério objetivo de conferência da CAF/DAP, sob pena de tornar a prioridade legal inócua na fase de julgamento e classificação das propostas.

3.5. Minuta do contrato:

A minuta do contrato, enquanto instrumento que materializa o vínculo sinalagmático entre a Administração Pública e o particular, apresenta-se em conformidade com as exigências do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e com as especificidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Destaca-se, como ponto de elevada segurança jurídica, a Cláusula Terceira, que fixa com precisão o limite individual de comercialização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP/CAF ao ano, salvaguarda essencial para evitar glosas por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e garantir a regularidade dos repasses federais. Outro aspecto positivo reside na Cláusula Sétima, que estabelece penalidades para o atraso no pagamento por parte da Administração, medida que promove o equilíbrio econômico-financeiro e protege a parte hipossuficiente da relação — o agricultor familiar — assegurando a justiça contratual.

A definição clara da composição do preço na Cláusula Quarta, abrangendo frete, encargos e tributos, mitiga riscos de pedidos intempestivos de reequilíbrio e confere previsibilidade orçamentária ao Fundo Municipal de Educação. Todavia, sob o prisma da gestão de riscos, nota-se a ausência de uma cláusula específica de revisão de preços que considere a volatilidade sazonal dos produtos hortifrutigranjeiros ao longo dos 12 meses de vigência, o que poderia ser sanado com a previsão de repactuação baseada em novos levantamentos de mercado, caso a variação supere patamares de imprevisibilidade.

Adicionalmente, embora o contrato mencione as sanções administrativas na Cláusula Décima, ele padece da mesma lacuna do Termo de Referência ao não detalhar a dosimetria das multas para o contratado, o que recomenda uma redação mais analítica para evitar nulidades por falta de proporcionalidade.

Por fim, para o pleno atendimento à vanguarda normativa, sugere-se a inserção de uma obrigação contratual específica vinculada à Lei nº 14.660/2023, determinando que o contratado mantenha, durante toda a execução, a comprovação de que o fornecimento respeita a cota mínima de 50% em nome da mulher nas vendas de famílias individuais, garantindo que a política de equidade de gênero não se exaure na fase de seleção, mas se efetive na execução do objeto.

4. Conclusão

CONCLUSÃO

Ex positis, à luz da fundamentação jurídica de todos os atos que instruem o presente processo administrativo, este órgão de assessoria jurídica opina pela **PLENA APROVAÇÃO** do procedimento de Chamada Pública nº 001/2026. O certame apresenta-se juridicamente hígido, técnica e economicamente viável, e socialmente estratégico para o fomento da agricultura familiar e a garantia da segurança alimentar e nutricional no Município de Rio Maria - PA.

Verificou-se que a instrução processual logrou êxito em alinhar o interesse público à vanguarda normativa, inclusive no que tange à promoção da equidade de gênero estabelecida pela Lei nº 14.660/2023. Portanto, inexistindo óbices ou vícios que comprometam a validade ou a eficácia do feito, este parecer é pelo **PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO**, estando o processo apto para a homologação pela autoridade superior e subsequente publicação oficial no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria – PA, 27 de fevereiro de 2026.

Miria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessoria Jurídica – Licitação
Decreto Municipal nº 061/2025